



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

CRSNSP  
Fls. 307  
e

226ª Sessão

Recurso nº 6884

Processo Susep nº 15414.400014/2010-15

**RECORRENTE:** ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Não atualização anual nos valores do prêmio e do capital segurado. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 32.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 1º do anexo II da Circular Susep nº 255/04 c/c artigo 4º da Resolução CNSP nº 103/04 c/c artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5736/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Itaú Vida e Previdência S/A, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado Dr. Luiz Pivato, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

*Ana maria melo w o*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente

*André leal faoro*  
**ANDRÉ LEAL FAORO**  
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE,  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.400014/2010-15

Recurso ao CRSNSP nº 6884

Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Este processo se iniciou por uma reclamação de um segurado de vida em grupo, inconformado com o aumento do valor dos prêmios mensais e com a falta de atualização do capital segurado.

No que se refere ao valor dos prêmios mensais, os analistas da SUSEP consideraram que a atualização foi feita corretamente, embora um pouco defasada, ou seja, em alguns meses, foi cobrado valor menor do que o que seria devido. Assim, em relação ao aumento dos prêmios, não há que se falar em infração.

A condenação se deu porque o valor do capital segurado permaneceu o mesmo desde a contratação do seguro, em maio de 2002. Na época do parecer da DICAL, em dezembro de 2011, o valor do capital segurado ainda era o mesmo do que o da data da contratação: R\$21.920,00 (cf. fls. 164/167).

Na época do início da vigência do seguro, vigorava a Resolução CNSP nº 7/96, cujo art. 2º dispunha:

“Art. 2º Os contratos de previdência privada aberta e de seguro de vida, referentes a planos de capital ou benefício definido, e de capitalização, deverão conter cláusula de atualização anual de valores, com base em índice geral de preços de ampla publicidade, pactuada livremente entre as partes.

§ 1º O índice e a periodicidade de atualização de valores deverão constar, obrigatoriamente, da proposta, de contrato e do título de capitalização.

§ 2º Os contratos com vigência inferior a um ano não poderão conter cláusula de atualização de valores.

§ 3º As contribuições e prêmios dos contratos a que se refere o caput deste artigo serão atualizados em cada aniversário dos contratos pelo índice pactuado.

.....”

Essa Resolução CNSP nº 7/96 foi revogada pela Resolução CNSP nº 103/2004, que manteve a mesma determinação de atualização, como se vê do art. 4º de seu Anexo II:



"Art. 4º ..... os capitais segurados, prêmios, benefícios e contribuições serão atualizados, na data de aniversário da contratação, com base no índice pactuado."

A decisão recorrida impôs a penalidade em virtude do descumprimento da norma da Resolução CNSP nº 103/2004.

A seguradora realmente não observou a regra da atualização periódica do capital segurado.

Sobre a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, não tem razão a seguradora recorrente. De fato, quando do primeiro aniversário da apólice, em maio de 2003, a não atualização do capital constitui uma infração. Mas a mesma infração ocorreu novamente em 2004, em 2005 e assim por diante. Trata-se de infração permanente cuja pretensão punitiva não foi afetada.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

Recebido em 31/3/2016  
Júnior



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.400014/2010-15

Recurso ao CRNSP nº 6884

Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**RELATÓRIO**

Participante de seguro de vida em grupo requereu à SUSEP a verificação de seus direitos decorrentes do seguro contratado com a antiga BEMGE Seguradora, contestando o reajuste aplicado ao valor dos prêmios mensais em função da mudança de faixa etária e estranhando a não atualização do capital segurado.

Segundo a cláusula 5 das Condições Gerais (fls. 48),

"Os capitais segurados e os custos mensais do seguro serão fixados em função da idade do proponente e de acordo com as faixas etárias constantes da Tabela de Vendas.

Todas as vezes em que o Segurado enquadrar-se na faixa imediatamente superior, o seu custo mensal será automaticamente reajustado de acordo com sua idade."

Na Memória de Cálculo que acompanha o parecer da Divisão de Cálculos (fls. 164/167), verifica-se que o capital segurado permaneceu inalterado desde a contratação do seguro, em maio/2002, até a data de sua elaboração (novembro/2011). Enquanto isso, o valor do prêmio teve um aumento substancial quando o reclamante completou 58 anos.

O referido parecer concluiu que o reajuste do prêmio estava compatível com seu cálculo e que, durante alguns meses, o prêmio cobrado foi até em valor inferior ao devido. Entretanto, considerou como infração a não atualização anual do capital segurado. Além disso, o parecer ainda acusou a seguradora de causar embaraço à fiscalização por ter enviado, em atendimento a solicitação da SUSEP, condições gerais e especiais diferentes daquelas que interessavam ao processo.

Em sua defesa, a seguradora invoca como preliminar a prescrição da pretensão punitiva do Poder Público, por ter se passado mais de cinco anos da prática da infração (que seria em 2005). Por ter se utilizado de ouvidoria na tentativa de resolver o conflito, pleiteou a concessão de atenuante, na forma do inciso I do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia formulada pelo segurado, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do



inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo sido concedida atenuante, mas elevada a multa ao dobro de seu valor em razão de reincidências.

A decisão não abordou a infração de embaraço à fiscalização.

O recurso da seguradora sustenta não ter havido descumprimento de contrato, pedindo a anulação de sua condenação.

O parecer de fls. 293/294, da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi no sentido de conhecer do recurso, mas de lhe negar provimento.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015

André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

Data: 09/10/15

Rubrica:

RECEBIDO  
SE/CRSNP/MF